



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.731757/2011-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-003.097 – 2ª Turma Especial
Sessão de 9 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ZULMIRA TORRES XIMENES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

NÃO PRONUNCIAMENTO SOBRE QUESTÕES POSTAS NA IMPUGNAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

O julgamento de assunto em segunda instância de julgamento administrativo, sem que a autoridade de primeiro grau tenha se pronunciado a respeito, importa em preterição do direito de defesa, capaz de ocasionar a nulidade do acórdão recorrido.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator, ANULAR a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos ao Órgão Julgador de primeira instância, para que, em novo julgamento, examine integralmente a matéria nos termos expostos pelo contribuinte na impugnação. O Conselheiro Ronnie Soares Anderson acompanhou o relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson e Carlos André Ribas de Mello. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 27 a 32, formalizada para exigência de crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa física, em virtude da glosa de dedução indevida de dependentes e de despesas com instrução, por falta de comprovação da relação de dependência, relativamente ao ano-calendário de 2009, exercício financeiros de 2010.

Em sua impugnação, fls. 2/3, instruída com os documentos de fls. 4 a 15, a interessada menciona “ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE”.

Às fls. 17, a contribuinte apresentou petição, instruída com os documentos de fls. 18 a 24, na qual informa ser portadora de moléstia grave por cardiopatia grave desde 20/10/2009, conforme declaração prestada pelo serviço médico do Ministério da Saúde em Pernambuco, assinada por três peritos, apresentada com a impugnação. Informa também que, em consulta ao plantão fiscal, verificou a necessidade de se juntar o comprovante de rendimentos pagos, referente ao ano de 2009, para fins de incluir a parcela de R\$18.649,67 (correspondente aos proventos de aposentadoria paga aos maiores de 65) aos rendimentos tributáveis declarados no valor de R\$65.395,28 e também para servir de base para a redução proporcional dos rendimentos isentos em face da cardiopatia grave diagnosticada em 29/10/2009.

A DRJ em Recife/PE, fls. 35 a 39, considerou improcedente a impugnação, reputando não impugnada a matéria relativa à glosa da dedução de dependentes e de despesas com instrução e, fundamentando-se no art. 39, § 5º, inciso III do RIR/99, concluiu:

Da apreciação das alegações da contribuinte e do laudo médico emitido pela Junta Médica do Recursos Humanos Perícia Médica do Ministério da Saúde fls. 05, reconheceu ser a contribuinte portadora de cardiopatia grave com diagnóstico em 29/10/2009. Assim sendo, somente os proventos de aposentadoria ou pensão recebidos a partir de 1º de outubro de 2010, estão isentos do imposto de renda.

Cientificada em 13/08/2012, fls. 42, a interessada interpôs recurso voluntário em 29/08/2012, alegando, em síntese, que se enquadra nos requisitos de isenção do imposto de renda previstos no manual do imposto de renda e da Instrução Normativa nº 600, de 2005.

Informa que em solicitação com os fatos descritos expôs a necessidade de revisão da sua declaração de ajuste anual tendo em vista que constatara erro no preenchimento nas rubricas que relaciona. Informa também que já pagou a importância de R\$8.927,95 referente ao imposto devido no exercício anterior (2009), em consequência de erros cometidos pela mesma pessoa que contratara para elaborar sua declaração de rendimentos; não teve intenção de sonegar imposto de renda.

Solicita a revisão da cobrança do valor de R\$9.911,09 realizada através da intimação 762/2012, recebida em 08 de agosto de 2012, por comprovar que houve lançamentos indevidos nos rendimentos tributáveis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Preliminarmente, observe-se que, do exame do conteúdo da impugnação apresentada constata-se que o contribuinte pleiteou que fosse adicionada a parcela de R\$18.649,67 (correspondente aos proventos de aposentadoria paga aos maiores de 65) aos rendimentos tributáveis declarados no valor de R\$65.395,28, para que servisse de base para a redução proporcional dos rendimentos isentos em face da cardiopatia grave diagnosticada em 29/10/2009.

A decisão recorrida, contudo, não se pronunciou a respeito de tal pleito. sequer foi mencionado no relatório do acórdão proferido em primeira instância a petição e os documentos que instruíram a petição juntada aos autos às fls. 17 a 24.

O julgamento de assunto nessa segunda esfera de julgamento administrativo, sem que a autoridade de primeiro grau tenha se pronunciado a respeito, importaria em supressão de instância, o que enseja a declaração de nulidade do Acórdão nº 11-37.714 - 1ª Turma da DRJ/REC, consoante disposição expressa no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Em face do exposto, voto por ANULAR a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos ao Órgão Julgador de primeira instância, para que, em novo julgamento, examine integralmente a matéria nos termos expostos pelo contribuinte na impugnação.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior